JULGAMENTO RECURSO

DECISÃO DA AUTORIDADE SUPERIOR

Campo	Informação
Processo Administrativo	nº 2026036262
Licitação	Concorrência Eletrônica nº 019/2026
Objeto	Contratação de serviços de recomposição asfáltica das valetas de esgoto no Setor Aeroporto e bairros adjacentes
Valor estimado	R$ 3.211.422,28
Recorrente	METRO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA – CNPJ 37.654.084/0001-97
Recorrida	SOL – SOLUÇÕES EM ENGENHARIA LTDA – CNPJ 24.249.727/0001-75
Autoridade julgadora	Bruno Augusto Evangelista - Secretário Municipal de Transportes – Decreto Municipal nº 16, de 01 de janeiro de 2025

I. RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo interposto por METRO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA. contra a decisão que classificou em primeiro lugar a licitante SOL – SOLUÇÕES EM ENGENHARIA LTDA. na Concorrência Eletrônica nº 019/2026. O recurso foi encaminhado a esta autoridade superior pelo Agente de Contratação, nos termos do art. 165, § 2º, da Lei nº 14.133/2021 e do item 11.5 do Edital.

A Recorrente alega que a Recorrida se declarou Microempresa (ME) e, com base nessa declaração, exerceu o desempate ficto da Lei Complementar nº 123/2006. Sustenta que a declaração é falsa, pois os documentos contábeis da própria Recorrida registram receita bruta de R$ 2.761.054,07 em 2025 e de R$ 18.816.240,36 em 2024. Requer a desclassificação da Recorrida, a aplicação das sanções do art. 155, VIII e IX, da Lei nº 14.133/2021 e a sua convocação para a continuidade do certame.

Em contrarrazões, a Recorrida sustenta que: (i) Certidão Simplificada da JUCEG, emitida em 07/10/2026, a identificava com porte ME; (ii) sua receita de 2025 seria compatível com o limite de Empresa de Pequeno Porte; (iii) o dolo não pode ser presumido; e (iv) sua proposta, de R$ 2.408.565,00, é a mais vantajosa para o Município.

O Agente de Contratação, em decisão de 03/11/2026, conheceu do recurso e manifestou pelo seu parcial provimento, reconsiderando a decisão recorrida para:

- tornar insubsistente o desempate ficto exercido pela Recorrida e o lance de R$ 2.408.565,00 dele decorrente;
- desclassificar a Recorrida, com fundamento no item 20.11 do Edital;

Av. Portugal Porto Guimarães, 778, N. Sra. Fátima (64) 3441-1822 sec.transportes@catalao.go.gov.br www.catalao.go.gov.br

- restabelecer a classificação da etapa de lances, com a Recorrente em primeiro lugar (R$ 2.408.566,00), e convocá-la para apresentar proposta readequada;
- indeferir, naquela sede, o pedido de aplicação imediata de sanções, representando a esta autoridade pela instauração de processo de responsabilização.

Vieram os autos para decisão quanto à parte não reconsiderada e para ratificação.

É o relatório.

II. DA COMPETÊNCIA E DA ADMISSIBILIDADE

Compete a esta autoridade superior julgar o recurso não reconsiderado integralmente pelo Agente de Contratação, no prazo de 10 (dez) dias úteis contados do recebimento dos autos (art. 165, § 2º, da Lei nº 14.133/2021 e item 11.5 do Edital). Compete-lhe também, como Secretário Municipal, determinar a instauração de processo de responsabilização e aplicar a sanção de declaração de inidoneidade (art. 156, § 6º, I, da Lei nº 14.133/2021).

Ratifico o juízo de admissibilidade do Agente de Contratação. Adotada a inversão de fases, o prazo recursal conta-se a partir da ata de julgamento (art. 165, § 1º, I). O julgamento ocorreu em 19/10/2026, e o prazo de 3 (três) dias úteis transcorreu de 20/10/2026 a 22/10/2026. As razões foram apresentadas em 22/10/2026 e as contrarrazões em 27/10/2026, ambas tempestivamente. Presentes a legitimidade e o interesse recursal, **conheço do recurso**.

III. DO MÉRITO

1. Da adoção dos fundamentos da decisão do Agente de Contratação

Examinados os autos, acolho integralmente os fundamentos da decisão do Agente de Contratação, que passam a integrar esta decisão como razões de decidir (art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784/1999, aplicado subsidiariamente). Destaco os pontos determinantes:

Questão	Conclusão
Declaração de ME	Inverídica. A receita de 2025 (R$ 2.761.054,07) supera em mais de sete vezes o limite de ME (R$ 360.000,00 – art. 3º, I, da LC nº 123/2006)
Situação em 2024	A receita de R$ 18.816.240,36 superou o limite de EPP e acarretou a exclusão do tratamento diferenciado (art. 3º, § 9º, da LC nº 123/2006)
Certidão da JUCEG	Reproduz declaração da própria empresa, não atualizada. O dever de atualização era da licitante (itens 3.3 e 20.10 do Edital)
Efeito no certame	Decisivo. A Recorrida passou da 3ª para a 1ª posição exclusivamente pelo desempate ficto
Vantajosidade	Inexistente. A diferença para a Recorrente é de R$ 1,00 (0,00004%) e decorre do próprio benefício indevido

Av. Portugal Porto Guimarães, 778, N. Sra. Fátima (64) 3441-1822 sec.transportes@catalao.go.gov.br www.catalao.go.gov.br

Consequência no certame	Desclassificação objetiva (item 20.11 do Edital), independentemente de dolo

2. Da desclassificação da Recorrida

A Recorrida declarou, "sob as sanções administrativas cabíveis e sob as penas da lei", ser microempresa e cumprir os requisitos legais para o tratamento favorecido. Essa condição é comprovadamente incompatível com os documentos contábeis que ela mesma juntou aos autos.

A declaração não foi inócua: foi o fundamento para o exercício do desempate ficto previsto nos arts. 44 e 45 da LC nº 123/2006, que alterou o resultado da disputa em prejuízo das licitantes que competiram em igualdade de condições. A manutenção desse resultado violaria os princípios da isonomia, da competitividade e da vinculação ao edital (art. 5º da Lei nº 14.133/2021).

A alegação de enquadramento como Empresa de Pequeno Porte não socorre a Recorrida. Ela não declarou essa condição, não comprovou reenquadramento regular após a exclusão decorrente do excesso de receita de 2024 e não demonstrou o atendimento ao art. 4º, § 2º, da Lei nº 14.133/2021 (itens 3.5.1 e 7.23 do Edital).

O Tribunal de Contas da União entende que a participação em licitação com declaração inverídica de enquadramento como ME/EPP configura fraude, ainda que a vantagem pretendida não seja obtida (Acórdãos nº 1.702/2017, nº 61/2019 e nº 1.607/2023, do Plenário). No caso, a vantagem foi efetivamente obtida. Não se aplica o Acórdão nº 1.466/2024-Plenário, que afastou a sanção em hipótese de retratação voluntária anterior à fruição do benefício.

Mantenho, portanto, a desclassificação da Recorrida e a insubsistência do desempate.

3. Da classificação da Recorrente e das condições para a contratação

Restabelecida a classificação da etapa de lances, a Recorrente figura em primeiro lugar, com R$ 2.408.566,00, e já foi habilitada em 15/10/2026, em razão da inversão de fases.

Sendo a proposta inferior a 85% do valor orçado, é obrigatória a prestação de garantia adicional equivalente à diferença (art. 59, § 5º, da Lei nº 14.133/2021 e item 8.2.8 do Edital), como condição para a contratação.

4. Da parte não reconsiderada: pedido de aplicação de sanções

A Recorrente requer a imediata aplicação das sanções decorrentes do art. 155, VIII e IX, da Lei nº 14.133/2021. O pedido não pode ser acolhido no julgamento do recurso. A aplicação das sanções de impedimento de licitar e contratar e de declaração de inidoneidade exige processo de responsabilização próprio, conduzido por comissão designada a este fim, com intimação do licitante para defesa e contraditório.

Nesse processo serão examinados o elemento subjetivo da conduta, as circunstâncias agravantes e atenuantes, a natureza e a gravidade da infração e os danos à Administração (art. 156, § 1º, e item 18.3 do Edital). Se cogitada a declaração de inidoneidade, sua aplicação será precedida de análise jurídica (art. 156, § 6º, da Lei nº 14.133/2021). A desclassificação ora mantida não antecipa o juízo sancionatório.

Há, contudo, indícios suficientes da infração prevista no art. 155, VIII, da Lei nº 14.133/2021 e no item 18.1.8 do Edital: a declaração inverídica foi apresentada no certame e

produziu efeito concreto no resultado. Por isso, **acolho a representação do Agente de Contratação** e determino a instauração do processo de responsabilização.

IV. DA DECISÃO

Diante do exposto, o Secretário Municipal de Transportes, no uso de suas atribuições e com fundamento nos arts. 5º, 59, §§ 4º e 5º, 155, VIII, 156, § 6º, 158 e 165, § 2º, da Lei nº 14.133/2021, no art. 3º, I e § 9º, da Lei Complementar nº 123/2006 e nos itens 8.2.8, 11.5, 18.1.8, 18.2 e 20.11 do Edital, **DECIDE**:

1. CONHECER do recurso administrativo interposto por METRO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA., por tempestivo e cabível, e, no mérito, **DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO**.

2. RATIFICAR a decisão do Agente de Contratação, mantendo:

a) a **insubsistência do desempate ficto** exercido por SOL – SOLUÇÕES EM ENGENHARIA LTDA. e do lance de R$ 2.408.565,00 dele decorrente;

b) a **DESCLASSIFICAÇÃO** de SOL – SOLUÇÕES EM ENGENHARIA LTDA. (CNPJ 24.249.727/0001-75), nos termos do item 20.11 do Edital;

c) o **restabelecimento da classificação** da etapa de lances, com METRO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA. em primeiro lugar, pelo valor de R$ 2.408.566,00.

3. NEGAR PROVIMENTO ao pedido de aplicação imediata de sanções, por depender de processo de responsabilização próprio (art. 158 da Lei nº 14.133/2021).

4. DETERMINAR a instauração de processo administrativo de responsabilização em face de SOL – SOLUÇÕES EM ENGENHARIA LTDA., para apuração da infração prevista no art. 155, VIII, da Lei nº 14.133/2021 e no item 18.1.8 do Edital, a ser conduzido por comissão designada em portaria própria, nos termos do art. 158 da Lei nº 14.133/2021.

5. DEVOLVER os autos ao Agente de Contratação para:

a) reabrir a sessão pública e convocar METRO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA. a apresentar a proposta readequada, para análise de aceitabilidade;

b) exigir, como condição para a contratação, a garantia adicional prevista no art. 59, § 5º, da Lei nº 14.133/2021 e no item 8.2.8 do Edital;

c) após o novo julgamento, abrir a fase recursal, nos termos do art. 165 da Lei nº 14.133/2021 e do item 11 do Edital, e dar prosseguimento ao certame.

6. INTIMAR a Recorrente, a Recorrida e as demais licitantes por meio do sistema eletrônico, e **PUBLICAR** esta decisão no sítio oficial do Município.

Catalão – GO, 03 de novembro de 2026.

Bruno Augusto Evangelista
Secretário Municipal de Transportes